



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.034562/86-96

Sessão de : 08 de julho de 1993.

ACORDÃO Nº 202-05.945

Recurso nº: 86.746

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO RADAR LTDA.

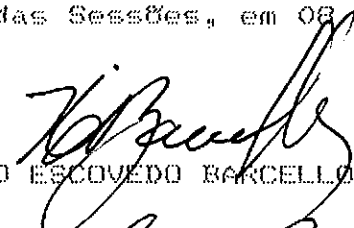
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

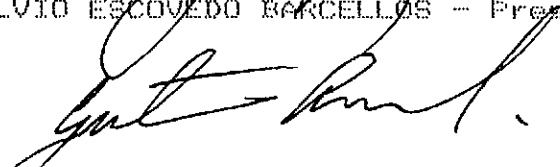
IPI - Aplica-se a multa do artigo 365, II, do RIPI/82, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO RADAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.034562/86-96
Recurso nº 86.746
Acórdão nº 202-05.945
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO RADAR LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da importância ali discriminada, referente à multa prevista no artigo 365, II, do RIFI, em virtude de ter a autuada, em proveito próprio, utilizado, recebido e registrado notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emiteente.

Informam os autuantes que "os referidos documentos são falsos em razão de terem sua emissão atribuída à "THORTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.", empresa inexistente de fato, a qual, embora possa ter existência jurídica, eis que inscrita nos órgãos competentes, jamais esteve, entretanto, estabelecida no local indicado nos documentos fiscais como sendo o de sua sede".

Em tempo hábil, a autuada apresentou a impugnação de fls. 35/39, onde alegou, em síntese, que:

a) sofreu os reflexos de irregularidades verificadas em uma terceira pessoa jurídica;

b) o direito do fisco não difere do direito do contribuinte, no tocante ao ônus de provar, pelos meios legais, a argüida infração;

c) não foi examinada a contabilidade da autuada que possibilitaria constatar o registro das notas fiscais consideradas frias; a sua emissão com todos os dados exigidos por lei; a autorização para sua confecção e o recibo de pagamento;

d) a empresa "Thorton Indústria e Comércio Ltda." existiu e continuará existindo até ser arquivada e publicada a sua dissolução;

e) o fisco não provou que as notas fiscais não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos, nem que a suplicante tivesse tirado proveito fiscal das mesmas.

Por fim, requerem a autuada a anulação do feito ou a improcedência da ação fiscal.

Prestada a informação fiscal (fls. 46/47), foram os autos conclusos à autoridade de primeira instância que indeferiu a impugnação, com base nos seguintes consideranda (fls. 54/59):



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.034562/86-96

Acórdão nº: 202-05.945

"Considerando que restou comprovado de modo inequívoco, consoante diligência, relatórios de trabalho fiscal e documentos anexos fls. 13/33, a inexistência de fato da empresa Thorton Indústria e Comércio Ltda, que consta como emitente das notas de fls. 06 e 07;

Considerando que as notas fiscais, emitidas por empresa inexistente de fato - que não se encontra localizada no endereço constante das notas como sendo o de sua sede - são documentos inidôneos para os efeitos fiscais fazendo prova apenas a favor do fisco, conforme art. 231, inciso II do RIPI/82;

Considerando que evidenciado está nos autos, a utilização e registro, pela autuada, das notas de fls. 06 e 07, não correspondentes à saída efetiva das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emitente, a "empresa" Thorton, conforme documento de fls. 08/12;

Considerando destarte, bem andou a fiscalização ao imputar à suplicante a penalidade prevista no "caput" do art. 365 do RIPI/82, por devidamente caracterizada a hipótese prevista no inciso II deste;

Considerando estar adequadamente esclarecido e fundamentado nos autos, o procedimento fiscal que culminou no Auto de Infração, sendo impertinente a arguição do defendente de que não foi examinada sua contabilidade;

Considerando, por todo o exposto, ser dispensável a realização de perícia contábil solicitada pelo impugnante;

Considerando que a existência jurídica da "empresa" Thorton não é fato suficiente para legalizar suas transações comerciais e nem suas obrigações para com o fisco;

Considerando que em pesquisa realizada no arquivo de fichas da SECJTD/DIVTRI/DRF/SP, relativas a processos tramitados na citada seção, não foram encontrados nos últimos 05 (cinco) anos, registro de processos ou quaisquer outros elementos que pudessem caracterizar a reincidência a que alude o art. 353 do RIPI/82;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.034562/86-96

Acórdão nº: 202-05.945

Considerando tudo o mais que o processo consta."

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 64/67, no qual argumenta que, em caso de dúvida, não se pode adotar posição contra ou a favor do contribuinte, uma vez que o fim da interpretação é descobrir o sentido da lei.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.034562/86-96
Acórdão nº: 202-05.945

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Trata-se, como sobejamente demonstrado nos Autos, de mais um caso de aquisições de mercadorias estrangeiras no mercado nacional acobertadas por notas fiscais emitidas por empresa inexistente.

A Recorrente foi dado amplo direito de defesa e produção de provas que pudessem amparar suas alegações o que, todavia, resultou inócuo, vem que tais provas não foram produzidas.

Inúmeras são as provas diligenciais acostadas aos Autos que demonstram a inexistência formal e/ou fática da empresa emitente das notas fiscais consideradas inidôneas pelos autuantes.

A infração imputada à Recorrente é a prevista no artigo 365, inciso II, Parágrafo Único, do Decreto nº 87.981/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal para os que emitirem, fora dos casos permitidos, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota fiscal para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Nestes casos, a lei estabeleceu a responsabilidade objetiva do adquirente, independentemente de o fato alcançar outros infratores.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI (Dec. nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pelas infrações cometidas, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má-fé, tendo em vista que, no Direito Tributário, prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu artigo 136, "verbis":

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

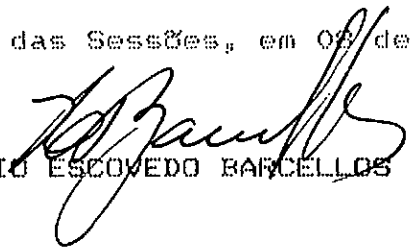
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.034562/86-96
Acórdão nº: 202-05.945

Nessas condições, a decisão recorrida é
incensurável e merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS